



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Turma de Procuradores de Justiça Criminal para**  
**Uniformização de Entendimentos**

**ASSENTO Nº 002/2009-TUPJC-MT**

*I - Não há supressão de instância quando o Magistrado de base homologa auto de prisão em flagrante omitindo-se na fundamentação da manutenção, ou não, da custódia do indiciado.*

*II - Não há supressão de instância quando for decretada a prisão (temporária ou provisória) do agente, sendo desnecessária posterior manifestação da autoridade judicial.*

**ASSENTO Nº 003/2009-TUPJC-MT**

*I - Há supressão de instância quando o Tribunal ad quem concede ordem de habeas corpus para trancar ação penal em curso perante juízo inferior, por entender que o crime praticado pelo paciente é de bagatela, portanto, com ofensa ao princípio da insignificância.*

*II - Há supressão de instância quando o Tribunal concede habeas corpus que visa a mudança de regime prisional não apreciado pelo Magistrado de piso.*

*III - Há supressão de instância quando a Corte Estadual concede mandamus em face de prisão cautelar quando, no tramitar do writ, o Juiz informa que alterou-se o título prisional do paciente, por superveniência de sentença condenatória*

**QUESTÃO:** Quando há, ou não, supressão de instância no caso de julgamento do writ?

Tenho observado que as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, muitas vezes, acabam por não conhecer ou julgar prejudicado *habeas corpus*, quando o magistrado de piso, ou homologou auto de prisão em flagrante mantendo o réu preso sem a necessária fundamentação ou, o magistrado não se manifestou sobre pedido de liberdade provisória aviado pelo acusado.

Em ambos os casos, o respaldo jurídico dessas decisões, encontra-se na figura da supressão de instância.



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para Uniformização de Entendimentos

Aliás, alguns colegas da Procuradoria de Justiça Criminal, também, nos casos apontados, emitem seus pareceres na mesma direção retro citada.

Seria mesmo, caso de supressão de instância?

Para responder a esta pergunta, mister que se defina, ainda que de modo grosseiro, o que venha a ser “supressão de instância”.

Segundo De Plácido e Silva em seu “Vocabulário Jurídico” Ed. Forense, 1986, p. 303, a expressão “supressão”:

“Do latim *supressio*, de *suprimire* (suprimitr, esconder, ocultar), é a rigor a *ação que suprime, que extingue, que elimina, que apaga os vestígios, que subtrai* alguma coisa, no sentido de que se torne inoperante sua finalidade jurídica, ou para que não se obtenham os efeitos desejados.

A supressão, pois, na realidade, é a *extinção, a eliminação, a subtração*, da coisa ou do fato, para impedir um determinado efeito, ou para que se obtenha efeito diverso” (sic)

Dessa forma, pode-se dizer que “supressão de instância” é a eliminação ou subtração, da atividade jurisdicional prevista na Carta Maior e demais leis infraconstitucionais.

Assim, por exemplo, quando o Tribunal *ad quem*, em sede de *habeas corpus*, concede uma ordem para trancar ação penal, por entender que o crime praticado pelo paciente é de bagatela, atendendo ao princípio da insignificância, está, na verdade, subtraindo da competência do juiz de primeiro grau, o direito de este julgar o fato que lhe foi posto para apreciação. Quando tal ocorre, concretiza-se o que se denominou chamar de supressão de instância. Assim, aquele fato só pode ser conhecido pelo Tribunal, através do competente recurso, após sentença proferida pelo juiz de base.

Outro exemplo que pode ser citado, é quando o condenado, via *mandamus*, busca a progressão do regime a que foi inicialmente submetido, sabendo-se que existe idêntico pedido pendente de julgamento na instância singela, perante o juiz das execuções penais. Obviamente que, se o Tribunal conceder o *habeas corpus*, estará atraindo para si, atribuição da competência originária do juízo *a quo*, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, existem situações que, a omissão do magistrado (propositivo ou não), pode caracterizar constrangimento ilegal, passível de *writ* perante a Corte Superior.

Ora, segundo determina o art. 310 e seu parágrafo único, o juiz, ao receber cópia do auto de prisão em flagrante, poderá tomar as providências ali encetadas e, em caso da manutenção da prisão do



## Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso

### Turma de Procuradores de Justiça Criminal para

### Uniformização de Entendimentos

indiciado, haverá, obrigatoriamente, de fundamentá-la, ante às hipóteses do art. 312 do mesmo *codex*. Se não o fizer, mas, apenas homologar o flagrante, creio que, automaticamente, o mesmo se transforma em autoridade coatora, eis que está conscientemente mantendo alguém encarcerado, sem justificar tal coação, em dissonância com a Constituição Federal, em seu artigo 93, IX.

Nesse caso, penso, não se pode falar em supressão de instância, posto que o constrangimento ilegal nasceu exatamente da omissão praticada pelo magistrado - querida ou não, repito -, passando ele a ser a autoridade coatora, cabendo ao Tribunal de Justiça conhecer a impetração e conceder a ordem.

Também, não se pode falar em supressão de instância quando, em determinada ação penal já existe prisão preventiva decretada e, sendo posteriormente o réu preso, deva ele requerer ao mesmo juízo monocrático a revogação daquela prisão cautelar. *Data vénia* a entendimentos contrários, não se faz necessário que o magistrado, de tempos em tempos, reveja sua decisão. Ora, se a prisão já está decretada, somente ocorrendo algum fato novo é que a decisão pode ser revista, caso contrário, penso que não. Segundo o jargão popular, “seria chover no molhado”.

Pode ocorrer, todavia, que o paciente ingresse com *habeas corpus*, tendo por escopo ver concedida sua liberdade provisória, em decorrência de prisão preventiva que lhe foi decretada pelo juízo *a quo*. No tramar do *mandamus* perante a Corte Estadual, sobrevém sentença condenatória, mantendo fundamentadamente o réu preso, alterando, assim, a condição prisional do paciente.

Neste caso, como já decidiu diversas vezes a Corte Maior do País, o *writ* não deve ser conhecido, já que, após a impetração, foi alterado o título prisional a que estava submetido o paciente. Assim, não deve o Tribunal conhecer o pedido, sob pena de ocorrer a indevida supressão de instância. (HC 92.799-RJ)

Ao derradeiro, *ad argumentandum tantum*, a pergunta posta em relevo para esta Turma, não tem uma resposta exata, na medida em que casos concretos múltiplos e indeterminados podem ocorrer, quando então, após uma detida análise dir-se-á se é caso, ou não, de supressão de instância.

É o meu posicionamento, s.m.j.

**Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior**  
**Procurador de Justiça**